



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5030287-95.2020.8.21.0001/RS

AUTOR: ZARRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AUTOR: VILLORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AUTOR: VALLADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AUTOR: TIERGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AUTOR: TERUEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AUTOR: SORIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AUTOR: SOHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AUTOR: SILVEIRO 526 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AUTOR: PATEO LISBOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AUTOR: PALOMERA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AUTOR: NAVARRA PARTICIPACOES S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AUTOR: MARCHENA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AUTOR: MALAGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AUTOR: LUBRIN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
AUTOR: LEDANA CONSTRUCOES LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AUTOR: GIRONA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AUTOR: GALLARDOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AUTOR: CIMBALLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AUTOR: CHIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AUTOR: CABO ROCHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AUTOR: BUGARRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AUTOR: BONELLA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AUTOR: ALORA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AUTOR: ALMERIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AUTOR: ALEXANDRINO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AUTOR: SAGRES DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Cumprido o plano de recuperação com o pagamento dos credores com crédito vencidos em até dois anos a contar do deferimento. Processo encerrado.

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por Sagres Desenvolvimento Imobiliário S.A, concedida em 04 de junho de 2020.

O administrador judicial prestou compromisso (evento 38, DOC1).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Publicou-se o edital do plano de recuperação (Sagres Desenvolvimento Imobiliário S.A).

O plano de recuperação foi homologado (evento 661, DOC1).

O relatório de encerramento foi apresentado (evento 1229, DOC1).

Foi certificado o recolhimento das custas processuais (evento 1241, DOC1).

O Ministério Público, no evento 1245, DOC1, opinou pelo encerramento da recuperação judicial.

Os autos vieram conclusos.

É o relato.

Decido.

O pedido de recuperação julgado por Sagres Desenvolvimento Imobiliário SA deve ser encerrado haja vista o cumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação e vencidas em até dois anos (art. 61 da lei 11.101/2005) do deferimento do pedido, conforme aponta o relatório de encerramento (evento 1229, DOC1).

Destaco que o descumprimento das obrigações contidas no plano e vencidas após os dois anos poderão ser objeto de execução individual que tramitará numa vara cível ou de pedido de falência (art. 62 da Lei 11.101/2005), este a ser processado perante uma das varas regionais empresariais deste Estado.

O decurso do prazo da fiscalização de dois anos viabiliza o encerramento, já que os credores poderão requerer a satisfação do seu direito em conformidade com o disposto no art. 62 da Lei 11/101/2005, o qual volto a referir.

Sobre o dispositivo citado, faço constar o seguinte comentário (Costa, Daniel Carnio, Comentários à lei de recuperação de empresa e falência: Lei 11.101/2005, Daniel Carnio Costa, Alexandre Corrêa Nascere de Melo, Curitiba, Juruá, 2021, pag. 179): "*Para o caso de ocorrer inadimplemento após o encerramento da recuperação, não haverá convalidação em falência, pois não existe processo de recuperação judicial em andamento. Nesse caso, o credor cuja obrigação foi descumprida poderá requerer a execução específica, tendo em vista que o plano de recuperação aprovado e homologado constitui título executivo judicial. Esta execução, entretanto, se dará nos termos e condições previstos no plano de recuperação (e não nas condições originais da dívida, anteriores a novação recuperacional), já que as previsões do plano de recuperação tornam-se definitivas. O credor também poderá requerer a falência do devedor, da forma prevista na lei 11.101/2005, art. 94. Neste caso, não se trata de convalidação em falência, mas, sim, de um novo processo falimentar"*

Ou seja, transcorrido o prazo de dois anos, a presente recuperação judicial deve ser encerrada, devendo a continuidade da atividade comercial continuar sem a supervisão judicial.

Por isso, encerro a recuperação, conforme prevê o art. 63 da lei 11.101/2005.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Diante do exposto, na forma prevista no art. 63 da Lei 11.101/2005, **declaro encerrada a recuperação judicial da sociedade sagres Desenvolvimento Imobiliários SA (CNPJ nº 01.081.268/0001-68)** e determino o que segue:

a - exonero o Administrador Judicial do encargo a contar do trânsito em julgado desta sentença;

b intimem-se as Fazendas Públicas e oficie-se à JUCISRS comunicando o encerramento da recuperação para adotar as providências cabíveis. Autorizo o Escrivão/Chefe de Cartório a assinar os ofícios e mandados necessários ao cumprimento da ordem;

c - juntados ofícios solicitando informações, deverá ser informado o encerramento e disponibilizada a chave de acesso, para que o interessado possa consultar o processo e tomar conhecimento desta decisão.

d - Do valor vinculado ao processo (R\$ 749.90), expeça-se alvará em favor da recuperanda, de acordo com os dados bancários a serem informados.

Transitada em julgado, baixe-se o processo.

Documento assinado eletronicamente por **GILBERTO SCHAFER, Juiz de Direito**, em 27/4/2024, às 20:35:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10059459917v3** e o código CRC **60f01838**.

5030287-95.2020.8.21.0001

10059459917.V3